



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092493-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILSON DE OLIVEIRA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092493-88.2025.8.26.0000

Agravante: Wilson de Oliveira

Agravados: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado e Grupo Casas Bahia S.a.

Origem: Foro Regional de Santo Amaro/4ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Marian Najjar Abdo

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9848

Agravo de Instrumento – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de indenização por danos morais - Insurgência do autor – Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de indenização por danos morais, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital, contra decisão proferida a fls. 199 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor, ora agravante, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Alega o agravante, em síntese, que: **a)** é pessoa simples e humilde, sendo que a Declaração de Hipossuficiência, no sentido de que se encontra empobrecida e não pode arcar com as despesas judiciais é mais que suficiente para o deferimento do pedido.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1019, I, do CPC e, a final, o provimento do agravo.

Recurso tempestivo. Não houve recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, do CPC.)

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta acolhida.

É cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à justiça àqueles desfavorecidos financeiramente.

Todavia, o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, embora amparado por lei (art. 98 do CPC¹), constitui medida excepcional, que somente pode ser concedido em caso de notória insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por oportuno, em consulta ao site do TJ/SP, constatou-se que a patrona da autora (Dra. Camila De Nicola, OAB/SP n. 338.556) ostenta mais de 1.000 processos e, em sua maioria, visando a discussão de matérias similares, o que revela indícios de litigância

¹ Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

predatória e torna necessária aplicação do Enunciado 2 do Comunicado nº424/2024:

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

No caso, o agravante não comprovou a alegada insuficiência de recursos.

Isto porque, oportunizada a juntada de documentos comprobatórios, ocasião em que o magistrado singular concedeu prazo nesse sentido (fls. 92/93 dos autos de origem), o agravante não apresentou toda a documentação solicitada pelo Juízo *a quo*, e nem ao ensejo da interposição deste agravo, quando poderia fazê-lo.

Logo, não há elementos concretos de convicção a respeito da hipossuficiência financeira da parte postulante, decorrente da sua própria desídia.

É fato que, do preceito contido no §3º do art. 99 do CPC, depreende-se ter o legislador estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais. Todavia, o art. 99, §2º, do mesmo diploma inaugura uma presunção *iuris tantum*, passível de desconstituição no exercício do controle jurisdicional, com o fito de impedir o seu desvirtuamento.

Nesse sentido, destaca-se o valioso posicionamento do Douto Desembargador EURIPEDES FAIM, quando ainda integrante da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, nos autos do processo 0018202-13.2019.8.26.0114/50001:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

“Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado”.

À vista dessas considerações, confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual ao agravante, mantendo-se a decisão recorrida.

Por fim, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, ambos do CPC, deverá o agravante providenciar, **em 5 (cinco) dias**, o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN, **cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.**

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator